DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9481/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1049/2017
PROTOCOLO	: 1776174
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: MARIA JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – GENITORA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, ***Sr.ª Maria José da Silva***, na condição de genitora do ex-servidor, Sr. Reinaldo Vicente de Souza, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11381/2018, peça n.º 08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18615/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo ***Registro*** da presente pensão por morte.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Maria José da Silva, na condição de genitora do ex-servidor, Sr. Reinaldo Vicente de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, conforme os autos de Procedimento Ordinário n.º 0805451-12.2014.8.12.0021, bem como o Decreto “P” n.º 5.071, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.287, de 17 de novembro de 2016, peça n.º 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/11/2016
Prazo de Entrega	02/12/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a beneficiária, **Sr.ª Maria José da Silva**, na condição de genitora do ex-servidor, Sr. Reinaldo Vicente de Souza, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac